

RECOMENDAÇÃO Nº 019, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que os povos indígenas do Brasil são aqueles que mais sofrem com o esbulho de suas terras;

considerando o grande marco brasileiro que foi a inserção dos artigos 231 e 232 na Constituição Federal de 1988, nos quais “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Art. 231) e que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (Art. 232), precisam ser efetivamente aplicados, tendo em vista a consolidação dos direitos à terra, às diferenças étnicas e culturais e, fundamentalmente, ao reconhecimento dos povos indígenas no Brasil como sujeitos de direitos;

considerando que a Constituição Federal reconhece aos povos indígenas seus direitos territoriais como originários e tradicionais, ou seja, define-os como direitos de origem, de ancestralidade, naquilo que é denominado de indigenato;

considerando que o direito territorial, relativo aos indígenas, vincula-se ao fato de serem eles os primeiros habitantes e naturais senhores da terra, estabelecendo-se a primazia desse direito sobre qualquer outro;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgará o Recurso Extraordinário nº 1017365, interposto pela Fundação Nacional do Índio (Funai) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região/TRF4, relativo à demarcação da terra indígena Xokleng, localizada no estado de Santa Catarina/SC;

considerando que este processo possui repercussão geral, ou seja, a decisão acerca deste caso valerá para todos os demais processos envolvendo demarcação de terras indígenas;

considerando os debates realizados pela Comissão Intersetorial de Saúde Indígena do Conselho Nacional de Saúde (CISI/CNS), em sua 102ª Reunião Ordinária; e

considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o de nº 3, que indica o dever de

“assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”. E ressaltando que só será possível cumprir os compromissos assumidos se houver engajamento por parte do Estado e das empresas em uma agenda forte e coordenada entre as instituições responsáveis por processos de licenciamento ambiental, saúde e segurança em ambientes de trabalho, monitoramento e fiscalização de grandes empreendimentos e seus impactos.

Recomenda

Ao Supremo Tribunal Federal:

Que ao analisar e julgar os processos relativos aos direitos indígenas, orientando-se pelo princípio da justiça:

1. Determine a urgência da execução da demarcação de terras indígenas no Brasil, com base no reconhecimento do indigenato; e
2. Rejeite as teses jurídicas do Marco Temporal da Constituição Federal de 1988 e do Renitente Esbulho.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2019.